

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 512.815 - RJ
(2014/0106391-3)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO BRASILEIRO DOS DIREITOS DA PESSOA
COM DEFICIÊNCIA IBDD**
ADVOGADOS : **CAMILO FERNANDES DA GRAÇA E OUTRO(S)
HUGO LEONARDO PENNA BARBOSA**
INTERES. : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE ÔNIBUS DA CIDADE
DO RIO DE JANEIRO - RIO ÔNIBUS E EMPRESA DE
VIAÇÃO ALGARVE LTDA**
ADVOGADOS : **DÉBORA FONTES SILVEIRA
MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. ADAPTAÇÃO DE VEÍCULOS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ADEQUAÇÃO DOS ASSENTOS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA LEGISLAÇÃO LOCAL E NORMAS TÉCNICAS. INVIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO NA VIA ESPECIAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS. EFETIVA DEMOSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PRÉVIA LICITAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem.

3. O fundamento do acórdão para garantir a configuração dos veículos públicos de transporte baseou-se essencialmente na Lei Estadual 887/95 e nas normas técnicas NBR 14022 e NBR 15320, o que afasta a legitimidade do recurso especial para viabilizar a modificação do julgado, mormente porque o art. 16 da Lei n. 10.098/2000, único artigo de lei federal apontado por violado pelo recorrente quanto ao tema da acessibilidade, tem comando genérico que remete a outros normativos para encontrar sua regulamentação. Súmula 280/STF.

4. A necessidade de manutenção do equilíbrio

Superior Tribunal de Justiça

econômico-financeiro do contrato não é causa que justifique o afastamento do dever de observância das obrigações legais impostas às concessionárias de serviço de transporte público, de modo que eventual inviabilidade de cumprimento do contrato deve ser efetivamente demonstrada, com abertura de prévia licitação que fique inviabilizada no patamar das tarifas ajustadas. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 512.815 - RJ
(2014/0106391-3)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO BRASILEIRO DOS DIREITOS DA PESSOA
COM DEFICIÊNCIA IBDD**
ADVOGADOS : **CAMILO FERNANDES DA GRAÇA E OUTRO(S)
HUGO LEONARDO PENNA BARBOSA**
INTERES. : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE ÔNIBUS DA CIDADE
DO RIO DE JANEIRO - RIO ÔNIBUS E EMPRESA DE
VIAÇÃO ALGARVE LTDA**
ADVOGADOS : **DÉBORA FONTES SILVEIRA
MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS
(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 804/819, e-STJ):

"PROCESSUAL – CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. ADAPTAÇÃO DE VEÍCULOS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ADEQUAÇÃO DOS ASSENTOS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA LEGISLAÇÃO LOCAL E NORMAS TÉCNICAS. INVIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO NA VIA ESPECIAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS. EFETIVA DEMOSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PRÉVIA LICITAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVOS CONHECIDOS. RECURSOS ESPECIAIS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fls. 448/468, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IBDD –

INSTITUTO BRASILEIRO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ADAPTAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO. PORTADORES DE DEFICIÊNCIA OU COM DEBILIDADE MOTORA QUE NECESSITAM DE ATENDIMENTO ESPECIAL NO QUE CONCERNE RECONFIGURAÇÃO INTERNA DOS ASSENTOS DAS FROTAS. RESERVADOS ASSENTOS PREFERENCIAIS ANTES DA ROLETA (DOIS DE CADA LADO DO COLETIVO), NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE (LEI ESTADUAL 887/95) E SEM OS CHAMADOS "CURRAIS". CONCESSIONÁRIAS, PRESTADORAS DE SERVIÇO QUE SÃO OBRIGADAS A ATENDER AS LEGISLAÇÕES VIGENTES A RESPEITO DO TEMA. NORMAS NÃO PROGRAMÁTICAS E DE APLICABILIDADE IMEDIATA. OMISSÃO DO EXECUTIVO NO TOCANTE A FISCALIZAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DAS REFERIDAS NORMAS. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E NEGA-SE PROVIMENTO AOS DEMAIS RECURSOS."

Nas razões do regimental (fls. 831/838, e-STJ), a municipalidade reitera a violação ao art. 535, II, do CPC, bem com aduz que a matéria foi analisada com base em lei federal. Suscita ainda que ocorreu malferimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

É, no essencial, o relatório.

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 512.815 - RJ
(2014/0106391-3)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. ADAPTAÇÃO DE VEÍCULOS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. ADEQUAÇÃO DOS ASSENTOS. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA LEGISLAÇÃO LOCAL E NORMAS TÉCNICAS. INVIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO NA VIA ESPECIAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS. EFETIVA DEMOSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PRÉVIA LICITAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem.

3. O fundamento do acórdão para garantir a configuração dos veículos públicos de transporte baseou-se essencialmente na Lei Estadual 887/95 e nas normas técnicas NBR 14022 e NBR 15320, o que afasta a legitimidade do recurso especial para viabilizar a modificação do julgado, mormente porque o art. 16 da Lei n. 10.098/2000, único artigo de lei federal apontado por violado pelo recorrente quanto ao tema da acessibilidade, tem comando genérico que remete a outros normativos para encontrar sua regulamentação. Súmula 280/STF.

4. A necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato não é causa que justifique o afastamento do dever de observância das obrigações legais impostas às concessionárias de serviço de transporte público, de modo que eventual inviabilidade de cumprimento do contrato deve ser efetivamente demonstrada, com abertura de prévia licitação que fique inviabilizada no patamar das tarifas ajustadas. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS
(Relator):

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

De início, não há a alegada violação do art. 535 do CPC suscitada pelo município, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que expressamente rechaçou as alegações contidas na apelação de julgamento *extra petita*, de ausência de interesse de agir e de separação de poderes.

É o que se infere do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido:

"(...)

Quanto ao argumento da falta do interesse de agir se mostra equivocada, uma vez que o autor precisa buscar no Judiciário o direito já tutelado por regramentos legais e que vem sendo descumprido. A necessidade da ação está comprovada pelo fato das Apelantes, ora demandadas na presente ação coletiva, ainda não terem assegurado aos beneficiários legais previstos a acessibilidade adequada no serviço público de transporte de passageiros. O binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional encontra-se devidamente caracterizado nos autos, estando demonstrado o interesse de agir do IBDD.

Por fim, no tocante a separação de poderes, a atuação do Ente Público está vinculada aos termos dos preceitos constitucionais. Sendo assim, a intervenção judicial é o meio de assegurar a adequação da prestação de serviço público, o que leva por consequência à observância das condições mínimas necessárias a uma existência digna e essencial ao ser humano, em observância ao núcleo essencial dos direitos fundamentais (art. 1º, III da CF).

(...)

O que se pretende resolver com a presente ação são os chamados 'micrões' que contam com os 'currais' de acesso, tolhendo a acessibilidade dos portadores de deficiência, o que se comprova com as fotos que instruem a inicial.

Deve o pedido autoral ser acolhido em sua totalidade com base na legislação vigente, ainda porque, o pedido autoral é diferente do que foi deferido no dispositivo.

(...)"

Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme

Superior Tribunal de Justiça

objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão.

A propósito, "*é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, (...) não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte*" (REsp 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010).

No mesmo sentido, destaco:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES.

1.- Não há falar em omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão recorrido, que apreciou todas as questões que lhe foram submetidas de forma fundamentada, ainda que de modo contrário aos interesses do Recorrente.

(...)

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 213.860/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/3/2013, DJe 25/3/2013.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CURSO DE FORMAÇÃO DE FUZILEIROS NAVAIS. EXCLUSÃO DO CANDIDATO POR CONDUTA ANTI-SOCIAL. MERA OCORRÊNCIA POLICIAL SEM COMPROVAÇÃO DOS FATOS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. O mero

Superior Tribunal de Justiça

inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

(...)

3. *Embargos de declaração acolhidos para corrigir contradição, sem efeitos modificativos."*

(EDcl no AgRg no REsp 1.099.909/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 7/3/2013, DJe 13/3/2013.)

DO ACÓRDÃO RECORRIDO

Na origem, cuida-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA – IBDD, que visa obrigar as empresas prestadoras de serviço público de transporte coletivo a adaptarem a frota existente, bem como obrigar o município e a entidade sindical a fiscalizar a implementação das adaptações, de modo a salvaguardar assentos a este grupo social.

O Tribunal de origem reconheceu a procedência integral do pedido, destacando que as disposições contidas no Decreto n. 29.896/2008 devem ser integradas com os demais normativos existentes sobre o tema, de modo a garantir a amplitude do direito à acessibilidade.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo Tribunal de origem:

"(...)

Quanto ao mérito, mister trazer a baila a compilação das leis atuantes ao referido caso concreto trazido pelo membro da Procuradoria de Justiça atuante nos autos nº 0315696-20.2008.8.19.0001:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

'Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse

local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Art. 227. (...)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação'

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO:

'Art. 14 - É garantida, na forma da lei, a gratuidade dos serviços públicos estaduais de transporte coletivo, mediante passe especial, expedido à vista de comprovante de serviço de saúde oficial, a pessoa portadora:

I - de doença crônica, que exija tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar risco de vida;

II - de deficiência com reconhecida dificuldade de locomoção.

Art. 338 - É dever do Estado assegurar às pessoas portadoras de qualquer deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, obedecendo os seguintes princípios:

(...)

X - conceder gratuidade nos transportes coletivos de empresas públicas estaduais para as pessoas portadoras de deficiência, com reconhecida dificuldade de locomoção, e seu acompanhante;'

LEI COMPLEMENTAR Nº 74, DE 10 DE SETEMBRO DE 1991:

'Art. 1º - Esta Lei regulamenta o artigo 14 e seus incisos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro na forma dos artigos seguintes:

Art. 2º - Fica assegurado aos portadores de doenças crônicas que exijam tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar riscos de vida, e a portadores de deficiências que promovam reconhecida dificuldade de locomoção, necessitando para sua terapia uso dos serviços de transportes coletivos de passageiro rodoviário, metroviário,

pré-metroviário e de navegação marítima, a isenção do

pagamento destas tarifas mediante apresentação do PASSE ESPECIAL DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS.'

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO:

'Art. 30 - Compete ao Município: (...)

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

f) transporte coletivo;

Dos Transportes Coletivos

Art. 396 - O Poder Público estabelecerá, dentre outras, as seguintes condições para a operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros: (...) VI - reformas relativa ao conforto e à saúde dos passageiros e operadores dos veículos.

Art. 398 - A entrada em circulação de novas unidades de transporte coletivo fica condicionada ao atendimento das seguintes exigências, além de outras definidas em lei:

I - facilidade para subida e descida e para a circulação dos usuários, especialmente gestantes e idosos, no interior do veículo:

II - livre acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiência físico-motora;

Parágrafo único - A lei fixará prazo para que todas as unidades de transporte coletivo em operação no Município sofram adaptações para permitir o livre acesso e circulação de gestantes e idosos.

LEI FEDERAL Nº 7.853/89:

'Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as

Superior Tribunal de Justiça

discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.'

LEI FEDERAL N.º 10.048/00:

'Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência'.

LEI FEDERAL N.º 10.098/00:

'Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.'

LEI ESTADUAL N.º 887/85:

'Art. 1º - Fica obrigatória nos veículos de transporte coletivos, ônibus e metrô, a reserva, em local privilegiado, de 2 (dois) assentos de cada lado do veículo, quando ônibus, e de 4 (quatro) assentos de cada vagão quando de metrô, para serem utilizados por deficientes físicos.'

LEI MUNICIPAL N.º 317/82:

'Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a tornar obrigatório nos veículos de Transportes Coletivos - Ônibus e Metrô a reservar em local privilegiado, 2 (dois) assentos de cada lado do veículo, quando ônibus, e 4 (quatro) assentos de cada lado do vagão, quando metrô, para serem utilizados por Deficientes Físicos, Gestantes, Pessoas Idosas, ou Pessoas acompanhadas de crianças até 5 (cinco) anos de idade.

LEI MUNICIPAL N.º 3107/00 (por isonomia):

'Art. 1º - As empresas de ônibus urbanos que operam no Município deverão reservar dois assentos por veículo, destinados a gestantes.

§ 1º - As empresas de ônibus deverão afixar na parte interna dos veículos, próximo aos assentos destinados às gestantes, placas com a indicação: LUGAR DE GESTANTES.

§ 2º - Os bancos deverão estar localizados na parte dianteira dos ônibus.'

LEI MUNICIPAL N.º 3.167/2000:

Superior Tribunal de Justiça

Art. 16. O ingresso desses beneficiários nos veículos dar-se-á da mesma forma que o do usuário pagante, salvante os portadores de deficiência física, com reconhecida dificuldade de locomoção, que se utilizem de cadeira de rodas.

DECRETO N.º 5.296/04:

'Art. 34 (...) os sistemas de transporte coletivos são considerados acessíveis quando todos os seus elementos são concebidos, organizados, implantados e adaptados segundo o conceito de desenho universal, garantindo o uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas'.

DECRETO N.º 32.842/10:

'Art. 15. A execução dos serviços de transporte para os destinatários das gratuidades previstas no artigo antecedente será supervisionada por representantes da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, que ficará incumbida de, em coordenação com operadores de transporte coletivo ou à entidade por eles indicada, verificar as condições de embarque e desembarque nos veículos adaptados.'

NBR 14022:

'item 6.2 "(...) o veículo deve ter 10% dos assentos disponíveis para uso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, sendo garantido o mínimo de dois assentos, preferencialmente localizados próximos à porta de acesso, identificados e sinalizados, conforme descrito em 7.3.2'.

Portanto, apesar dos réus considerarem que devemos aplicar somente o Decreto Municipal 29.896/2008, verifica-se a existência de inúmeras normas referentes a este assunto, trazendo a necessidade de adaptar o transporte coletivo de passageiros para garantir a dignidade da pessoa portadora de deficiência.

O Decreto 29.896/2008, ao estabelecer as regras para adaptação de veículos acessíveis aos portadores de deficiência, considerou os diplomas normativos já vigentes no ordenamento, como ainda aduziu que, até 02/12/14, toda a frota de veículos do serviço público de transporte de passageiros operado por concessionárias e permissionárias devem estar totalmente acessíveis para adequado atendimento a cada uma dessas normas.

Não é possível que um decreto municipal se dissocie de todas as normas legais já vigentes sobre a matéria no ordenamento

Superior Tribunal de Justiça

jurídico, tampouco que excepcione a Constituição Federal, cuja hierarquia é notavelmente maior.

O que se pretende com o referido decreto é a fixação de prazos máximos para colocar esses direitos fundamentais em prática, efetivando-os, por isso determina que a substituição dos ônibus não será ao final do contrato, ela deve ser gradual, subentendendo-se que, ao longo deste período, deve haver a troca dos ônibus, já garantindo de forma progressiva a acessibilidade dos deficientes.

Ante o exposto não merecem prosperar as argumentações dos réus, no sentido de que o Decreto 29.896/2008 afastaria aplicação de normas estaduais e federais, ou que inexistiria mora por não se ter ainda findado o prazo do decreto.

Uma vez que o decreto faz referência às normas estaduais e federais, e ainda porque nesse prazo não se legitima a omissão das permissionárias.

Portanto, é permitido ao Judiciário verificar se essa substituição gradual está sendo feita de modo razoável, e se não foi deturpada a ponto de inviabilizar a fruição dos direitos dos deficientes neste período, como se legitimasse omissões.

Esta mesma razoabilidade obriga a que o assento pleiteado se localize na parte dianteira do veículo, antes da roleta. Se o objetivo da presente demanda é justamente facilitar o acesso de pessoas portadoras de deficiência, de molde a que seja preservada a sua dignidade, é impensável que os assentos preferenciais sejam colocados depois de roletas ou em espaços estreitos.

No entanto, assiste razão ao IBDD ao pugnar pela condenação dos réus nos moldes pleiteados na inicial, posto que a acessibilidade prevista no Decreto n.º 29.896/08, utilizada como fundamentação pelo magistrado de piso, não é o objeto específico da presente demanda.

Existem no nosso ordenamento jurídico várias leis federais, estaduais e municipais, baseadas nas premissas traçadas pelas Constituições Federal, Estadual e pela Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, podendo-se destacar as Leis Federais n.º 7.853/89, 10.098/00, 10.048/00, regulamentadas, respectivamente pelos Decretos n.º 32.842/10 e n.º 5296/2004, a Lei Estadual n.º 887/85 que determina expressamente a reserva de assentos em locais privilegiados, e as Leis Municipais n.º 317/82 e 3107/00 que devem ser todas interpretadas de forma sistemática.

Sobre acessibilidade, há duas normas técnicas a serem seguidas, para fins de adaptação de ônibus: NBR 14022, em vigor desde 2006, que trata da 'Acessibilidade em veículos de características urbanas para o transporte coletivo de passageiros'

Superior Tribunal de Justiça

e a NBR 15320, sobre 'acessibilidade à pessoa com deficiência no transporte rodoviário'. Segundo item 3.2 da NBR 15320, veículo acessível é aquele que permite acesso, acomodação e uso, com segurança, por pessoa com deficiência'.

A NBR 14022, a que mais interessa no caso concreto, no item 6.2, versa sobre assento preferencial, aludindo que '(...) o veículo deve ter 10% dos assentos disponíveis para uso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, sendo garantido o mínimo de dois assentos, preferencialmente localizados próximos à porta de acesso, identificados e sinalizados, conforme descrito em 7.3.2'.

Portanto as alegações de aplicabilidade de decreto municipal e inaplicabilidade de lei estadual não devem prosperar, tendo em vista a maior dimensão dos princípios constitucionais que regem a matéria.

O que se pretende resolver com a presente ação são os chamados 'micrões' que contam com os 'currais' de acesso, tolhendo a acessibilidade dos portadores de deficiência, o que se comprova com as fotos que instruem a inicial.

Deve o pedido autoral ser acolhido em sua totalidade com base na legislação vigente, ainda porque, o pedido autoral é diferente do que foi deferido no dispositivo.

Pois normas gerais constitucionais protegem os interesses dos portadores de deficiência, em especial, o Princípio da Dignidade Humana e o Princípio da Isonomia, o que, em última análise, está sendo protegido pela presente demanda, não podendo os Apelantes evadirem-se de sua obrigação, em especial com base na Lei n. 10.098/2000 que em seu artigo 16 determina: 'Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas'.

E pelo princípio da preponderância o direito ao transporte público adequado com observância do direito de deficientes a assentos privilegiados, de fácil acesso, devem preponderar em face de questões patrimoniais utilizadas como argumento de defesa pelas rés.

E em caso de se verificar a falta de previsão destes custos no cálculo da tarifa, caberá à Apelante buscar, pela via própria, diante de um possível desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, a devida revisão tarifária, mas, de forma alguma, poderá obstar o exercício de direitos fundamentais, diretamente vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, como forma de manter o lucro esperado na atividade empresarial.

Ante ao exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA IBDD para que se proceda a reconfiguração interna de todos os ônibus urbanos da cidade do Rio de Janeiro,

Superior Tribunal de Justiça

para serem reservados assentos preferenciais ANTES DA ROLETA (dois de cada lado do coletivo), nos termos da legislação vigente (Lei Estadual 887/95) e sem os chamados 'currais' (item 20) no prazo de quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária por veículo não alterado, no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), e NEGA-SE PROVIMENTO AOS DEMAIS RECURSOS, nos termos do voto do Desembargador Relator."

Embora o voto condutor aponte diversos normativos nas razões do voto, o fundamento para garantir a configuração dos veículos públicos de transporte foi essencialmente a Lei Estadual 887/95 e as normas técnicas NBR 14022 e NBR 15320, o que afasta a legitimidade do recurso especial para viabilizar a modificação do julgado, mormente porque o art. 16 da Lei n. 10.098/2000 – "*Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas*" –, único artigo de lei federal apontado por violado pelo recorrente quanto ao tema da acessibilidade, tem comando genérico que remete a outros normativos para encontrar sua regulamentação.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTENTE. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. INTERMUNICIPAL. GRATUIDADE. IDOSO. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido.

2. Nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, 'o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados' (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

3. Inafastável a incidência da Súmula 280/STF; porquanto, os fundamentos que serviram de base para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da imediata implementação do direito de gratuidade dos transportes públicos a idosos foram dirimidos no âmbito local (Lei Estadual n. 9.760/1989), de modo que afasta a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 177.948/MG, Rel. Ministro HUMBERTO

Superior Tribunal de Justiça

MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/9/2012, DJe 2/10/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. AÇÃO RENOVATÓRIA DE ALUGUEL. CORREÇÃO DOS VALORES APURADOS EM LAUDO PERICIAL. REEXAME DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Em contrariedade ao que consignado no acórdão recorrido, sustenta-se que o laudo pericial em que apurado o valor dos aluguéis em ação renovatória contraria cláusulas contratuais e regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABTN. Rever o posicionamento firmado pelo Tribunal a quo para acolher as críticas formuladas pela agravante ao laudo pericial é vedado pela Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.*

2. *Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no Ag 963.289/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 10/11/2008.)

DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Por fim, não merece censura o acórdão recorrido ao consignar que, *"em caso de se verificar a falta de previsão destes custos no cálculo da tarifa, caberá à Apelante buscar, pela via própria, diante de um possível desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, a devida revisão tarifária, mas, de forma alguma, poderá obstar o exercício de direitos fundamentais, diretamente vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, como forma de manter o lucro esperado na atividade empresarial".*

Isso porque a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato não é causa que justifique o afastamento do dever de observância das obrigações legais impostas às concessionárias de serviço de transporte público, de modo que eventual inviabilidade de cumprimento do contrato deve ser efetivamente demonstrada – e não mera alegação –, com abertura de prévia licitação que fique inviabilizada no patamar das tarifas ajustadas.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – SERVIÇO

Superior Tribunal de Justiça

PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO – INDENIZAÇÃO POR DÉFICIT NAS TARIFAS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EMTU POR EVENTUAL DÉFICIT NA CÂMARA DE COMPENSAÇÃO TARIFÁRIA – FUNDAMENTO ATACADO – SÚMULA 283/STF AFASTADA – PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO – REAJUSTE DE TARIFAS – EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO – IMPOSSIBILIDADE – FALTA DE LICITAÇÃO – JULGAMENTO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ – SERVIÇO RESSARCIDO CONFORME AVENÇADO.

1. O fundamento da ausência de responsabilidade da EMTU por eventual déficit na Câmara de Compensação Tarifária, utilizado pelo Tribunal de origem, foi atacado, ainda que não adequadamente, de forma clara.

2. Apesar de atacado o fundamento supracitado, houve omissão a seu respeito nos julgados anteriores desta Corte.

3. Não é devida indenização a permissionário de serviço público de transporte coletivo por prejuízos suportados em face de déficit nas tarifas quando ausente procedimento licitatório prévio. Precedentes do STJ.

4. O serviço foi remunerado nos termos avençados à época da permissão, não se aplicando, assim, a tese da vedação ao enriquecimento ilícito, tendo em vista o princípio da supremacia do interesse público.

5. Configurada a hipótese do inciso II do art. 535 do CPC. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, conhecer e dar provimento ao recurso especial."

(EDcl no AgRg no REsp 1.108.628/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/3/2010, DJe 3/8/2010.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. REAJUSTE DE TARIFAS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE LICITAÇÃO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

1. 'É indispensável a realização de prévio procedimento licitatório para que se possa cogitar de indenização aos permissionários de serviço público de transporte coletivo em razão de tarifas deficitárias, ainda que os Termos de Permissão tenham sido assinados em período anterior à Constituição Federal de 1988.' (REsp 886925/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 21.11.2007).

Superior Tribunal de Justiça

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 799.250/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 4/2/2010.)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. ESTATUTO DO IDOSO. PLENA EFETIVIDADE DA NORMA QUE PREVÊ GRATUIDADE.

1. A Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) prevê a reserva de duas vagas gratuitas, por veículo, para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos, no sistema de transporte coletivo interestadual, bem como desconto de cinquenta por cento (50%), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a dois salários mínimos.

2. Com o ajuizamento da presente ação, a parte autora pretende desobrigar-se de conceder o referido benefício, enquanto não houver a necessária regulamentação da matéria e a criação da respectiva fonte de custeio, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

3. Com o objetivo de regulamentar o benefício em questão, foi editado, inicialmente, o Decreto 5.130/2004, que, embora tenha conferido amplo tratamento à matéria, foi omissivo quanto à criação da mencionada fonte de custeio.

4. Mais recentemente, no entanto, foi editado o Decreto 5.934/2006, que estabelece mecanismos e critérios a serem adotados na aplicação do disposto no art. 40 da Lei 10.741/2003, passando a prever, em seu art. 9º, que, "disponibilizado o benefício tarifário, a ANTT, a ANTAQ e o concessionário ou permissionário adotarão as providências cabíveis para o atendimento ao disposto no caput do art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995". Dispõe, ainda, em seu parágrafo único, que "a concessionária ou permissionária deverá apresentar a documentação necessária para a comprovação do impacto do benefício no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observados os termos da legislação aplicável".

5. No intuito de conferir efetividade à norma em comento, a ANTT expediu a Resolução 1.692/2006, dispondo que "a ANTT, em Resolução específica, estabelecerá a revisão da planilha tarifária para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, em observância ao disposto no caput do art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, referente às duas vagas de que trata o caput do art. 2º desta Resolução, caso o benefício concedido aos idosos

Superior Tribunal de Justiça

resulte comprovadamente em desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos".

6. Verifica-se, desse modo, que a legislação atual, a qual deve ser levada em consideração por força do disposto no art. 462 do CPC, prevê mecanismos adequados para a recomposição de prejuízos eventualmente suportados pelas concessionárias prestadoras do serviço de transporte interestadual de passageiro, dependendo somente da efetiva comprovação do impacto econômico-financeiro negativo em decorrência dos descontos concedidos.

7. Essa parece ser a solução mais adequada ao caso, pois, como bem ressaltado no acórdão recorrido, "os veículos que executam o transporte interestadual trafegam, normalmente, com substancial ociosidade de vagas, sendo certo que, diante dessa situação, o transporte gratuito de dois idosos e a concessão de descontos aos demais não traria prejuízos tão graves às concessionárias a ponto de representar risco ao equilíbrio econômico-financeiro dos seus contratos de concessão".

8. Registra-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a matéria em questão nos autos da Suspensão de Segurança 3.052/DF, já se manifestou, por intermédio de decisão proferida pelo eminente Ministro Gilmar Mendes, que "suposto prejuízo ou desequilíbrio de custos na equação da prestação dos serviços concedidos pode ser eventualmente superado, a partir da atuação da própria Administração, ou desta em conjunto com as prestadoras do serviço".

9. A questão envolvendo a necessidade da criação de uma fonte de custeio para a instituição ou majoração de benefício ou serviço da seguridade social, nos termos do que dispõe o § 5º do art. 195 da Constituição Federal, não pode ser analisada em sede de recurso especial, por envolver matéria de natureza constitucional.

10. Recurso especial desprovido."

(REsp 1.054.390/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 10/12/2009.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. NATUREZA DA PERMISSÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. REAJUSTE DE TARIFAS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(AgRg no REsp 758.619/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO

Superior Tribunal de Justiça

ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/9/2009, DJe 21/9/2009.)

Neste diapasão, o efetivo desequilíbrio econômico-financeiro da avença deverá ser efetivamente demonstrado, na via própria, observada prévia licitação, conforme destacado nos precedentes citados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2014/0106391-3

**AgRg no
AREsp 512.815 / RJ**

Números Origem: 02414773620088190001 20080012387544 201424554037 2414773620088190001

PAUTA: 05/08/2014

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ÔNIBUS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ÔNIBUS E EMPRESA DE VIAÇÃO ALGARVE LTDA
ADVOGADOS : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(S)
DÉBORA FONTES SILVEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
IBDD
ADVOGADOS : CAMILO FERNANDES DA GRAÇA E OUTRO(S)
HUGO LEONARDO PENNA BARBOSA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Pessoas com deficiência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA
IBDD
ADVOGADOS : CAMILO FERNANDES DA GRAÇA E OUTRO(S)
HUGO LEONARDO PENNA BARBOSA
INTERES. : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ÔNIBUS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ÔNIBUS E EMPRESA DE VIAÇÃO ALGARVE LTDA
ADVOGADOS : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTRO(S)
DÉBORA FONTES SILVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto

Superior Tribunal de Justiça

do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assuete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

